

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APRESENTADO POR
FXK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., ARTECOLA
PARTICIPAÇÕES S.A., ARTECOLA QUÍMICA S.A., ARTECOLA EXTRUSÃO
LTDA., ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO
INDIVIDUAL LTDA. E ARTECOLA NORDESTE S.A. – INDÚSTRIAS
QUÍMICAS – todas em recuperação judicial

*Processo de Recuperação Judicial de FXK Administração e Participações S.A.,
Artecola Participações S.A., Artecola Química S.A., Artecola Extrusão Ltda., Arteflex
Maximinas Equipamentos de Proteção Individual Ltda. e Artecola Nordeste S.A. –
Indústrias Químicas, em curso perante a Vara de Falências e Concordatas da Comarca
de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, nos autos de nº 0002843-
89.2018.8.21.0019.*

FXK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 91.669.135/0001-08 (“**FXK**”); **ARTECOLA PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.315.899/0001-01 (“**Artecola Participações**”); **ARTECOLA QUÍMICA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.699.346/0001-03 (“**Artecola Química**”); **ARTECOLA EXTRUSÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.439.439/0001-79 (“**Artecola Extrusão**”); **ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.852.767/0001-00 (“**Arteflex**”); **ARTECOLA NORDESTE S.A. – INDÚSTRIAS QUÍMICAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.567.190/0001-35 (“**Artecola Nordeste**” e, em conjunto com FXK, Artecola Participações, Artecola Química, Artecola Extrusão e Arteflex, as “**Recuperandas**”), todas devidamente qualificadas nos autos da recuperação judicial em epígrafe e com principal estabelecimento na Rua Curitibaanos, nº 133, Sala A, Canudos, Novo Hamburgo/RS, CEP 93.542-130, apresentam este Plano de Recuperação Judicial (“**PRJ**”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“**LRF**”):

- (i) Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 05 de fevereiro de 2018, um pedido de recuperação judicial, nos termos da

LRF, e devem submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;

- (iii) Considerando que este PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por profissionais especializados;
- (iv) Considerando que, por força do PRJ, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores;

As Recuperandas submetem este PRJ à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Ação FNDE”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.2, abaixo.

1.2.2. “Administrador Judicial”: Administrador judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa Medeiros & Medeiros Administração de Processos de Falência e Empresas em Recuperação Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 24.593.890/0001-50, com sede na Rua Júlio de Castilhos, 679, salas 111 e 112, cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 93510130, representada pelo Sr. Laurence Bica Medeiros;

1.2.3. “AGC”: Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.4. “Aprovação do PRJ”: Aprovação do PRJ nos termos do art. 45 ou art. 58 da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55 e 56 da LRF.

1.2.5. “Créditos”: Todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.2.6. “Créditos com Garantia Real”: Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.

1.2.7. “Créditos ME e EPP”: Créditos detidos pelos Credores ME e EPP.

1.2.8. “Créditos Quirografários”: Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

1.2.9. “Créditos Trabalhistas”: Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

1.2.10. “Credores”: Pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

1.2.11. “Credores com Garantia Real”: Credores detentores de créditos com garantia real, assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do artigo 41, II, da LRF, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberadas pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia.

1.2.12. “Credores ME e EPP”: Credores constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

1.2.13. “Credores Quirografários”: Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.

1.2.14. “Credores Trabalhistas”: Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da dispensa do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

1.2.15. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, 5 de fevereiro de 2018.

1.2.16. “Dívida Reestruturada”: Significa os novos termos da dívida total das Recuperandas com os Credores após a Homologação do PRJ, incluindo os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, constantes da Lista de Credores e conforme venham a ser determinados quando da conclusão do quadro geral de credores, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamento conforme disposto neste PRJ.

1.2.17. “Homologação do PRJ”: Decisão judicial de 1ª instância que homologue o PRJ nos termos do art., 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso.

1.2.18. “Juízo da Recuperação”: Juiz de Direito da Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

1.2.19. “Lista de Credores”: Última lista apresentada pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial, conforme substituída pela lista a ser divulgada pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7, §2º da LRF, e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos.

1.2.20. “LRF”: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.21. “PRJ”: Este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, na forma em que passe pela Homologação do PRJ.

1.2.22. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial nº 0002843-89.2018.8.21.0019, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.2.23. “Recuperandas” ou “Grupo Arteccla”: FXK Administração e Participações S.A., Arteccla Participações S.A. Arteccla Química S.A., Arteccla Extrusão Ltda., Arteflex Maximinas Equipamentos de Proteção Individual Ltda. e Arteccla Nordeste S.A. – Indústrias Químicas; conforme qualificados nos autos do Juízo da Recuperação.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ

2. OBJETIVO DO PRJ

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldades das Recuperandas em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de capital de giro e de

recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade das Recuperandas.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise financeira das Recuperandas foi resultado de uma infeliz combinação de acontecimentos negativos, iniciada com o ingresso do Grupo Arteccla, após aquisição de participação societária da empresa Gatron Inovação em Compósitos S.A, no mercado de construção civil mediante aderência ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) que, em face da crise que tem afetado o Brasil na última década, provocou, a partir do ano de 2014, sucessivos e relevantes inadimplementos pelos órgãos públicos, “esvaziando” o caixa do Grupo Arteccla. Somado a isso, a crise acarretou abruptos cortes de crédito junto a fornecedores e instituições financeiras, acabando por prejudicar ainda mais os negócios. Esses fatos acima citados, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial do pedido de recuperação judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez das Recuperandas que culminou no pedido de Recuperação Judicial.

2.3. Viabilidade Econômica do PRJ e Avaliação dos Ativos das Recuperandas. Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, o Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos e o Laudo de Viabilidade Econômica deste PRJ, subscritos por profissionais especializados, encontram-se nos Anexos 2.3-A e 2.3-B, respectivamente.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS

3.1. Manutenção das Atividades Fornecimentos. Sujeito às limitações previstas em lei, as Recuperandas resguardam-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novos fornecimentos, sejam com novos ou atuais parceiros/fornecedores, desde que em condições comerciais normais de mercado, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação.

3.1.1. As Recuperandas operam suas atividades de modo integrado, de forma a otimizar a gestão operacional e gerencial, razão pela qual os recursos de uma das Recuperandas podem ser transferidos à outra no curso normal dos negócios das Recuperandas.

3.2. Obtenção de Recursos. As Recuperandas poderão contrair novos financiamentos e fornecimentos, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, podendo celebrar mútuos, de modo a viabilizar o desenvolvimento de suas

atividades.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

4. NOVAÇÃO

4.1. Novação. Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos de Credores são novados na forma deste PRJ. Os créditos novados após a aplicação dos deságios, amortização e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste PRJ constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

4.2. Origem dos Recursos para Pagamento de Credores. Os recursos para pagamento dos Credores serão decorrentes dos (i) lucros operacionais eventualmente gerados pela continuidade da condução dos negócios sociais por parte das Recuperandas, (ii) a venda de bens indicados neste PRJ e seus anexos, (iii) valores eventualmente recebidos pela Recuperanda no âmbito da Ação Indenizatória movida por Artecola Participações S.A. e outros contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo, RS, autos nº 5001395-76.2018.4.04.7108) (“Ação FNDE”), (iv) dividendos eventualmente recebidos pelas Recuperandas em razão de sua participação acionária em sociedades com sede no exterior.

5. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS

5.1. Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus Créditos Trabalhistas, limitado ao montante correspondente a 100 (cem) salários mínimos por Crédito Trabalhista, até o 20º (vigésimo) Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês após a Homologação do PRJ ou a definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do PRJ, devidamente atualizados pela variação da Taxa Referencial desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

5.2. Créditos Trabalhistas acima de cem salários-mínimos. O montante dos Créditos Trabalhistas que ultrapassar o valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos será pago mediante aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento), em 38 (trinta e oito) parcelas semestrais, iguais e consecutivas, sendo a primeira devida até o 20º (vigésimo) dia do 18º (décimo oitavo) mês após a Homologação do PRJ e as demais nos semestres subsequentes.

5.3. Antecipação do Pagamento. As Recuperandas poderão, ao seu único e exclusivo critério, alienar os imóveis relacionados no **Anexo 5.3**, que poderão estar organizados em

forma de unidade produtiva isolada, desde que observados os valores mínimos de alienação atribuídos a cada um deles, para antecipação do pagamento dos Créditos Trabalhistas inferiores a 100 (cem) salários mínimos, respeitados eventuais pagamentos já realizados nos termos da Cláusula 5.1, acima.

5.3.1. Dentre os Créditos Trabalhistas inferiores a 100 (cem) salários mínimos, os Créditos Trabalhistas de valor igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos terão prioridade na antecipação de pagamentos gerada pela venda dos imóveis descritos no Anexo 5.3, de modo que os Credores Trabalhistas detentores de Créditos Trabalhistas superiores a 5 (cinco) salários-mínimos somente farão jus à antecipação de pagamentos após a quitação integral dos Credores Trabalhistas detentores de Créditos Trabalhistas inferiores a 5 (cinco) salários-mínimos.

5.4. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 5 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

6. PAGAMENTO DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL

6.1. Pagamento dos Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos à títulos de juros, multas e demais encargos.

6.2. O pagamento dos Créditos com Garantia Real será realizado da seguinte maneira:

- (i) **Correção Monetária.** Correção monetária atualizada pela variação da Taxa Referencial desde a Data do Pedido;
- (ii) **Período de Carência:** 18 (dezoito) meses a partir da Homologação do PRJ.
- (iii) **Amortização.** Pagamento em 20 (vinte) parcelas semestrais e consecutivas, sendo a primeira devida no 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao término do período de carência estabelecido no item (ii) acima, conforme o seguinte fluxo de amortização:

ANO	AMORTIZAÇÃO
1	4,24%
2	4,24%
3	4,24%
4	4,24%
5	4,24%
6	15,56%
7	15,56%
8	15,56%

9	15,56%
10	16,54%

6.3. Alienação de Imóveis. Durante 5 (cinco) anos a contar da Homologação do PRJ, as Recuperandas envidarão os melhores esforços para alienar os imóveis relacionados no **Anexo 6.3** (“Imóveis”), que poderão (ou não) estar organizados em forma de unidade produtiva isolada, para pagamento dos Credores com Garantia Real conforme disposições abaixo, observada a possibilidade estabelecida na cláusula 6.3.2.

6.3.1. A alienação de cada Imóvel deverá respeitar o valor mínimo estabelecido no **Anexo 6.3**. Os valores decorrentes da alienação de cada Imóvel serão utilizados para quitação do Credor com Garantia Real detentor de garantia real gravada no respectivo Imóvel, até o limite do Crédito com Garantia Real e respeitados eventuais pagamentos realizados nos termos da cláusula 6.2, sendo eventual saldo remanescente destinado à manutenção e desenvolvimento das atividades das Recuperandas.

6.3.1.1 O Credor com Garantia Real detentor de garantia incidente sobre o Imóvel a ser alienado, a partir da Homologação do PRJ e independentemente da celebração de qualquer instrumento apartado, autoriza a alienação e transferência do bem, cujos recursos serão utilizados exclusivamente para pagamento de seu Crédito com Garantia Real, desde que em estrita consonância com as disposições deste PRJ.

6.3.1.2 Na hipótese de o valor de alienação do Imóvel ser inferior ao valor do Crédito com Garantia Real cujo titular detenha garantia real sobre o Imóvel, o saldo remanescente será considerado como quitado para todos os fins.

6.3.2. Caso os Imóveis não sejam alienados no prazo de 5 (cinco) anos, os Credores com Garantia Real poderão optar, por meio de notificação às Recuperandas, pelo recebimento do saldo devedor de seus Créditos com Garantia Real, mediante dação em pagamento dos imóveis relacionados no **Anexo 6.3** gravados em seu favor, respeitados os valores de referência lá estabelecidos.

6.3.2.1 A dação em pagamento respeitará o valor de referência indicado no **Anexo 6.3**, sendo que: **(i)** na hipótese de o valor do Crédito com Garantia Real ser maior que o valor de referência, a diferença será considerada quitada e o fluxo de pagamento previsto na cláusula 6.2 cessará, outorgando os Credores com Garantia Real a mais ampla, irrevogável e irretroatável quitação às Recuperandas; e **(ii)** caso o valor de referência seja maior que o valor do Crédito com Garantia Real, a diferença deverá ser paga pelo Credor com Garantia Real e será destinada à manutenção e desenvolvimento das atividades das Recuperandas.

6.4. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 6 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com Garantia Real.

7. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

7.1. **Pagamento dos Credores Quirografários.** Os Credores Quirografários farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos à títulos de juros, multas e demais encargos.

7.2. Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte maneira:

- (i) **Deságio.** Será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor de face de cada Crédito Quirografário.
- (ii) **Carência.** Período de carência de 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ;
- (iii) **Correção Monetária.** Correção monetária atualizada pela variação da Taxa Referencial desde a Data do Pedido.
- (iv) **Amortização.** Pagamento em 38 (trinta e oito) parcelas semestrais e consecutivas, sendo a primeira devida no 15º (décimo-quinto) dia do mês seguinte ao término do período de carência estabelecido no item (ii) acima, conforme o seguinte fluxo de amortização:

ANO	AMORTIZAÇÃO
1	2,10%
2	2,62%
3	3,14%
4	4,48%
5	5,01%
6	5,53%
7	5,93%
8	5,93%
9	5,93%
10	5,93%
11	5,93%
12	5,93%
13	5,93%
14	5,93%
15	5,93%
16	5,93%
17	5,93%
18	5,93%

19	5,96%
----	-------

7.2.1. Antecipação do Pagamento. Serão utilizados para antecipação do fluxo de pagamento definido no item (iv) da Cláusula 7.2, divididos *pro rata* entre os Credores Quirografários, os valores eventualmente recebidos por quaisquer das Recuperandas na Ação FNDE, sendo certo que as Recuperandas têm direito de receber 40% (quarenta por cento) da indenização discutida naquele processo.

7.3. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 7 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários.

8. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP

8.1. Pagamento dos Credores ME e EPP. Os Credores ME e EPP farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos à títulos de juros, multas e demais encargos.

8.2. Os Créditos ME e EPP serão pagos da seguinte maneira:

- (i) **Deságio.** Será aplicado um deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor de face de cada Crédito ME e EPP.
- (ii) **Carência.** Período de carência de 18 (dezoito) meses contados da Homologação do PRJ;
- (iii) **Correção Monetária.** Correção monetária atualizada pela variação da Taxa Referencial;
- (iv) **Amortização.** Pagamento em 38 (trinta e oito) parcelas semestrais, iguais e consecutivas, sendo a primeira devida no 15º (décimo-quinto) dia do mês seguinte ao término do período de carência estabelecido no item (ii) acima.

8.3. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 8 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP.

9. PAGAMENTO DOS CREDORES PARCEIROS

9.1. Credores Parceiros. Os Credores Quirografários e os Credores ME e EPP que mantiverem o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços às Recuperandas serão considerados Credores Parceiros e poderão receber o seu Crédito, sem deságio e de forma acelerada, proporcional ao prazo de pagamento que seja concedido, sem juros, para

pagamento pelas Recuperandas.

9.1.1. A aceleração da amortização do Crédito do Credor Parceiro será feita à razão de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) do valor líquido da nota fiscal de venda ou prestação de serviços, por dia de prazo concedido.

9.1.2. Para que o Credor seja qualificado como Credor Parceiro, o período mínimo de prazo para pagamento, sem juros, concedido às Recuperandas, é de 15 (quinze) dias para cada nota fiscal de venda ou prestação de serviços.

9.1.3. A aceleração está limitada a ao total de 4% (quatro por cento) do valor líquido da nota fiscal de venda ou prestação de serviços.

9.2. O pagamento tratado nesta Cláusula 9 será devido no mês subsequente à emissão da nota fiscal de venda ou prestação de serviço que gerou a aceleração do pagamento do Credor Parceiro.

9.3. A compra dos insumos e matérias primas, bem como a contratação de serviços, estarão vinculadas à necessidade de compra e capital de giro das Recuperandas e as condições comerciais devem ser condizentes com as práticas de mercado, de modo que as Recuperandas não estão obrigadas a realizar a compra ou contratação em questão.

10. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

10.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante (i) depósito judicial junto ao Juízo da Recuperação ou (ii) transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da recuperação judicial.

10.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

10.1.2. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

10.2. Percentuais do Fluxo de Pagamentos. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do PRJ e que venha a alterar o

percentual devido a determinado Credor, tal divergência ou impugnação apenas surtirá efeitos para fins deste PRJ a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos.

10.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores e de suas modificações subsequentes decorrentes de acordo entre as partes ou de decisões judiciais. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ.

10.3.1. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste PRJ quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste PRJ, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito.

10.3.2. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste PRJ em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores de modo a atingir a efetiva quitação dos respectivo Crédito.

10.4. Alocação dos Valores. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores juntada nos autos desta Recuperação Judicial pelas Recuperandas, observadas as disposições acerca da Dívida Reestruturada nos termos deste PRJ. Qualquer diferença entre a Lista de Credores e o quadro-geral de credores final nos termos do artigo 18 da LRF acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada classe. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do PRJ e que altere o percentual devido a determinado Credor, tal novo percentual apenas surtirá efeitos para fins deste PRJ a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração (i) do fluxo de pagamentos e (ii) do valor total a ser distribuído entre os Credores, conforme a respectiva forma de pagamento.

10.5. Alocação dos Pagamentos entre Principal e Encargos. Todos os pagamentos nos termos deste PRJ devem ser alocados primeiro para satisfazer o valor principal dos Créditos, conforme aplicado o respectivo deságio ou redução.

10.6. Compensação. As Recuperandas poderão pagar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

10.7. Créditos em Moeda Estrangeira. Para efeitos de votação, créditos em moeda estrangeira, que eventualmente ainda não tenham sido convertidos para a moeda corrente nacional, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a taxa de venda da moeda estrangeira divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera da realização da AGC, por meio de sua página na internet sobre taxas de câmbio (<http://www.bcb.gov.br/?txcambio>), menu "Cotações e Boletins", opção "Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data".

10.8. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os Créditos novados de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

11. EFEITOS DO PRJ

11.1. Vinculação do PRJ. As disposições do PRJ vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ.

11.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste PRJ e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste PRJ deverão prevalecer.

11.3. Extinção de Medidas Judiciais. A partir da Homologação do PRJ todas as execuções dos Créditos então em curso contra as Recuperandas deverão ser consideradas extintas, em função da novação deste PRJ, nos termos do art. 59 da LRF.

11.4. Processos Judiciais. Com vistas a efetivamente tornar exitoso o presente processo de recuperação judicial das Recuperandas, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores identificados na Lista de Credores não mais poderão, a partir da

Homologação do PRJ, conforme o caso: **(i)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas; **(ii)** executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a qualquer Crédito; **(iii)** penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos; **(iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos; **(v)** reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aas Recuperandas com seus Créditos; e **(vi)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito.

12. MODIFICAÇÃO DO PRJ

12.1. Modificação do PRJ na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do PRJ, desde **(i)** que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e **(ii)** que sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

13. DESCUMPRIMENTO DO PRJ

13.1. Evento de Descumprimento do PRJ. Este PRJ somente poderá ser considerado descumprido mediante declaração judicial, em qualquer hipótese, durante o prazo previsto no art. 61 da LRF e, ainda, quando se referir a obrigações de pagamento, desde que também tenha mora no pagamento de até 5 (cinco) parcelas consecutivas de pagamento conforme previstas neste PRJ.

13.2. Período de Cura Pós Supervisão Judicial. Após o transcurso do prazo descrito na cláusula acima, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se: **(i)** a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

14. DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Anexos. Todos os Anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer Anexo, o PRJ prevalecerá.

14.2. Independência das Disposições. Caso qualquer das disposições deste PRJ, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste PRJ, que permanecerá em pleno vigor, mas este PRJ deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexecutável seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

14.3. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, a requerimento das Recuperandas, desde que (i) esse encerramento seja aprovado pela maioria dos Créditos presentes na AGC, na forma prevista pelo art. 42 da LRF; ou (ii) todas as obrigações do PRJ que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do PRJ tenham sido cumpridas.

14.4. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações aas Recuperandas requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues.

15. CESSÕES

15.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que (i) as Recuperandas e o Juízo da Recuperação sejam informados e (ii) os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia deste PRJ, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante a Homologação do PRJ.

15.2. Cessão das Obrigações. Com exceção das hipóteses expressamente previstas neste PRJ, as Recuperandas não poderão ceder quaisquer obrigações oriundas deste PRJ sem o prévio consentimento da maioria simples dos Créditos presentes em AGC.

16. LEI E FORO

16.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República

Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

16.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Novo Hamburgo, 12 de novembro de 2018.

FXK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

ARTECOLA PARTICIPAÇÕES S.A.

ARTECOLA QUÍMICA S.A.

ARTECOLA EXTRUSÃO LTDA.

**ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL
LTDA.**

ARTECOLA NORDESTE S.A. – INDÚSTRIAS QUÍMICAS

ANEXO 5.3 – IMÓVEIS SUJEITOS A VENDA PARA ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

2.342	Planta Dias D'Avila - Loteamento Vila do Imbassay com área de 3.000 m ²	8.579 m ² - 1819,42 área construída - lote 5 e 6 da quadra 12 - loteamento vila do Imbassay	R\$	4.692.339,70
-------	--	--	-----	--------------

ANEXO 6.3 – IMÓVEIS ONERADOS COM GARANTIA REAL

Bens imóveis onerados ao Banco Banrisul S.A.

94.702	Rua Curitibaos bairro Canudos	um terreno situado no bairro canudos no município de Novo Hamburgo/RS	R\$	14.400.000,00
--------	-------------------------------	---	-----	---------------

Bens Imóveis onerados à Pentágono Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., na qualidade de agente fiduciário dos detentores da 1ª Emissão Pública de Debêntures da Arteccla Química S.A.

26.356	Rua Rio de Janeiro Bairro Piraporinha - Diadema	um terreno situado no Piraporinha município de São Paulo	R\$	6.363.000,00
12.679	Rua Espírito Santo Bairro Jardim Ruyce - Diadema	um terreno situado no Bairro Jardim Ruyce município de São Paulo com área de 390,00 m ²	R\$	332.000,00
33.639	Rua Espírito Santo Bairro Jardim Ruyce - Diadema	um terreno situado no Bairro Jardim Ruyce município de São Paulo com área de 250,00 m ²	R\$	213.000,00
			R\$	6.908.000,00